



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730077/2017-38
ACÓRDÃO	1002-003.909 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON, SONS OFFSHORE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 05/09/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento para exigência de multa aplicada, no valor de R\$ 89.016,66, em decorrência de declaração de compensação não homologada.

A multa isolada consistiu na aplicação do percentual de 50% sobre o valor débito (R\$ 178.033,33), objeto de compensação não homologada, tendo como base legal o art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96.

A ciência da autuação ocorreu no dia 10/11/2017 e a impugnação foi apresentada no dia 23/11/2017.

A DRJ06 (Delegacia de Julgamento) julgou improcedente a Impugnação, através do Acórdão nº 106-026.055 (fls. 67 a 70), mantendo-se integralmente a multa isolada.

No Recurso Voluntário (fls. 79 a 87) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, alegando que ao aplicar a multa de 50% como simples resposta ao direito constitucional de petição do contribuinte, o Fisco viola o referido direito, e também o direito à própria compensação, na medida em que impõe uma grave sanção em razão da mera pretensão de compensação de débitos declarados com valores recolhidos a maior ou indevidamente. Argumenta que a exigência da multa isolada em questão, de forma indistinta e genérica, para todas as hipóteses de não homologação da compensação, carece de plausibilidade jurídica, na medida em que cria uma penalidade completamente desvinculada da prática de um ilícito. Assim, requer que seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão de primeira instância e, conseqüentemente, extinguir o débito autônomo consubstanciado no Lançamento Fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 106-026.055 - 10ª Turma da DRJ/06 foi consumado em 16/11/2022 (fl. 76), sendo o recurso voluntário apresentado em 15/12/2022 (fl. 77). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício (fls. 02 e 03) que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo “que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante ao exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e no mérito DOU Provimento para que a multa isolada seja cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino